



003

MENSAGEM COMPLEMENTAR N.º ~~002~~ - **DE 08 DE FEVEREIRO**
DE 2024.

Dispõe sobre a alteração do §4º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 1.964, de 15 de dezembro de 1989 e a revogação da Lei Complementar Municipal nº. 174, de 10 de abril de 2002, conforme específica.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do §4º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 1.964, de 15 de dezembro de 1989 e a revogação da Lei Complementar Municipal nº. 174, de 10 de abril de 2002, conforme específica.

A Lei Complementar nº. 174/2002 afirma que a renovação da inscrição somente ocorrerá quando o contribuinte mudar o local de suas atividades, o que atenta contra a ordem pública municipal. Isso porque o Alvará de Funcionamento possui a finalidade de atestar a aptidão da empresa para exercer suas atividades no local informado, sendo fornecido somente às empresas que atendem as devidas exigências burocráticas de segurança, higiene e localização.

Dessa maneira, como a municipalidade e a sociedade irão assegurar-se de que determinada empresa, todos os anos, cumpre com as exigências sanitárias, de segurança e afins, caso ela não mude o local de suas atividades?

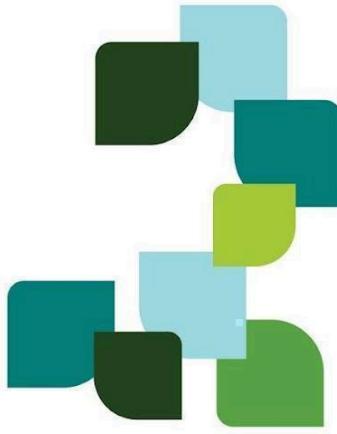
Logo, a alteração proposta no §4º do artigo 5º da Lei Complementar nº. 1.964/1989 visa ao maior controle de funcionamento de empresas alocadas no município, condicionando, inclusive, a renovação do Alvará de Funcionamento ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).



1

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/95F3-88A6-B6FC-AFAD> e informe o código 95F3-88A6-B6FC-AFAD





O que propõe, pois, este projeto de lei, é alcançar a regularização contínua dos estabelecimentos em funcionamento na cidade, garantindo à sociedade maior credibilidade, segurança e higiene no momento de usufruir dos serviços prestados pelas empresas locais.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



ANDRÉ KOZAN LEMOS

Prefeito Municipal

**EXMO. SR.
DANILO LEDO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95F3-88A6-B6FC-AFAD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 08/02/2024 11:27:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/95F3-88A6-B6FC-AFAD>



003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 - DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a alteração do §4º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 1.964, de 15 de dezembro de 1989 e a revogação da Lei Complementar Municipal nº. 174, de 10 de abril de 2002, conforme especifica.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 4º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 1.964, de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º. [...]

§1º. [...]

§2º. [...]

§3º. [...]

§4º. A renovação da inscrição fica condicionada à data de validade do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e ao pagamento da Taxa de Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 174, de 10 de abril de 2002.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/0E3E-7F54-E915-7453> e informe o código 0E3E-7F54-E915-7453



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E3E-7F54-E915-7453

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 08/02/2024 11:27:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/0E3E-7F54-E915-7453>



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

LEI N° 1.964

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

Disciplina a incidência, cobrança, arrecadação, e fiscalização de taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia e de serviços prestados postos à disposição da população pela administração municipal.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são permitidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos será devida e arrecadada nos termos desta lei e em razão dos serviços públicos e das atividades relacionadas com o poder de polícia, observadas as especificações das tabelas seguintes e anexas à presente Lei, e suas respectivas notas:

I – Tabela “A” – Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento;

II – Tabela “B” – Taxa de Fiscalização de Obras de Engenharia e correlatas;

III – Tabela “C” – Taxa de Publicidade Escrita, Visual e correlatas;

~~IV – Tabela “D” – Taxes de Serviços Urbanos – Água, Esgoto e Iluminação; Taxa de Conservação da Vias Públicas; Taxa de Limpeza Pública (varrição, capina, limpeza de canais e córregos, etc...); Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio; Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90~~

~~IV – Tabela “D” – Taxes de Serviços Urbanos – Água, Esgoto e Iluminação; Taxa de Conservação de Vias Públicas; Taxa de Limpeza Pública (varrição e capina de logradouros públicos, limpeza de canais e córregos); Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção Incêndio; Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90~~

V – Tabela “E” – Taxas de Serviços de Cemitério, e

VI – Tabela “F” – Taxa de Expediente e de Serviços Diversos.

§ 1º - O comerciante, o industrial, o prestador de serviços e a pessoa natural, com estabelecimento fixo ou não, não incidirá atividades antes do pagamento das taxas previstas no “caput” e de promover a sua inscrição nos cadastros municipais na forma prevista no artigo 5º desta Lei, quando exigida.

§ 2º - As taxas serão devidas de acordo com as Tabelas “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”, observadas sua notas e pagas isoladas ou concomitantemente com outros tributos.

§ 3º - As taxas previstas na Tabela “D” serão lançadas com o Imposto Predial e Territorial e Urbano – IPTU e cobradas dentro dos mesmos critérios e prazos estabelecidos para a cobrança desse tributo.

§ 4º - Sempre que as taxas previstas na Tabela “D” forem pagas parceladamente, seus valores serão obrigatoriamente corrigidos à data do pagamento e se forem expressas em Unidade Fiscal Municipal – UFM, convertidas estas em moeda corrente do País, observados em ambos os casos a legislação pertinente em relação à multa de mora e juros.

Artigo 2º - O tributo é devido por quem solicitar a prestação do serviço ou a prática do ato formal pressuposto de atividade do poder de polícia, ou for o beneficiário direto do serviço ou da atividade, ainda que potencialmente.

Artigo 3º - O servidor Público que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo tributário pela taxa não recolhida, acrescida de juros, multa de juros, multa moratória ou multa punitiva.

CAPÍTULO II – DA ISENÇÃO

Artigo 4º - São isentos do tributo:

- I – as entidades religiosas de qualquer culto, exceto em suas atividades econômicas paralelas;
- II – as empresas da administração indireta da Prefeitura Municipal de Dracena;
- III – as agremiações esportivas locais, inclusive em eventos cuja renda não tenha participação de terceiros;
- IV – as entidades culturais, as instituições de educação e de assistência social locais, inclusive em eventos cuja renda não tenha participação de terceiros;
- V – os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores;
- VI – a expedição de atestado ou certidão:
 - a) para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
 - b) para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) para fins escolares;
 - d) para fins militares.
- VII – o contribuinte que exerça atividade ambulante e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física e que impeçam sua atividade normal, desde que atestada por órgão de saúde pública local;

- VIII – profissionais não qualificados, no seu domicílio sem porta aberta para a via pública e sem empregados, desde que não faça publicidade escrita, visual e correlatas do seu trabalho;
- IX – vendedores de livros, jornais e revistas e de objetos de arte popular e de artesanato de sua produção, desde que sem estabelecimento fixo e de acesso ao público.

Parágrafo Único – A isenção não exime o contribuinte da obrigação a que aluda o artigo seguinte.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Artigo 5º - A inscrição será solicitada em formulário próprio denominado “Declaração Cadastral Municipal” – DECAM, segundo modelo pela municipalidade.

§ 1º - Deverão constar do formulário, dentre outras indicações:

- 1 – dados relativos aos demais estabelecimentos do mesmo titular;
- 2 – nome, atividade e endereço de seus representantes, mesmo quando residentes fora do município;
- 3 – nome, atividade e endereço do representado, mesmo quando de outro município, se o estabelecimento ou pessoa a ser inscrito operar na qualidade de representante.

§ 2º - A repartição fiscal municipal poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos, na forma estabelecida em regulamento, bem com determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 3º - O formulário será utilizado a cada vez em que ocorrer modificações dos dados anteriormente declarados e, nos casos de transferência do estabelecimento será esta expressamente confirmada pelo transmitente.

~~§ 4º - A inscrição será renovada anualmente, até o dia 31 de janeiro, mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento.~~ **Alterado pela Lei Complementar n 174 de 10-03-2002.**

§ 4º - A inscrição será renovada somente quando o contribuinte mudar o local de suas atividades. **Alterado pela Lei Complementar n 174 de 10-03-2002.**

§ 5º - A inscrição fornecida pela municipalidade deverá ser afixada em local visível ao público e será o comprovante de autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 6º - Os contribuintes que não possuam estabelecimento fixo, deverão promover a exibição de sua inscrição sempre que solicitada pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - As taxas que demandarem lançamento de ofício poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando dos formulários próprios os elementos que as identifiquem especificamente.

CAPÍTULO V - DA ARRECADAÇÃO

Artigo 7º - As taxas previstas na Tabelas anexas e suas respectivas notas, serão arrecadadas mediante o preenchimento de formulário oficial ou inseridas em lançamento de ofício de outro tributo e recolhidas em estabelecimento de crédito realizado pela municipalidade, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município ou no prazo fixado em lançamento.

§ 1º - Quando paga para o exercício do comércio, da indústria ou da prestação de serviço, com estabelecimento fixo ou não, sua validade será até o do último dia do exercício, devendo ser recolhida na sua integridade, mesmo que o início, devendo ser recolhida na sua integridade, mesmo que o início da atividade dê após o primeiro mês do ano.

§ 2º - Os contribuintes deverão renovar a licença para o exercício das atividades previstas no parágrafo anterior anualmente, até o dia 31 de janeiro.

§ 3º - Os contribuintes que se inscreverem para o exercício das atividades previstas no parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, para eventos temporários deverão pagar integralmente a taxa devida para esse fim, podendo a mesma ser reavaliada dentro do mesmo exercício, para outros eventos temporários.

§ 4º - Os valores das Tabelas anexas são expressos em Unidade Fiscal do Município – UFM e convertidas em moeda corrente do País à data do seu pagamento.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO

Seção I – Das obrigações Funcionais

Artigo 8º - A Fiscalização dos atos do Poder de Polícia compete privativamente aos **funcionários fiscais da municipalidade**, devidamente credenciados para essa função e deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte cédula funcional expedida pelo órgão fiscal municipal no início da ação fiscal.

§ 1º - Os funcionários fiscais quando, no exercício de suas funções comparecem em estabelecimento de contribuinte, lavrarão termo de ocorrência em livro fiscal municipal, de início e encerramento dos trabalhos, detalhando as medidas tomadas.

§ 2º - Na falta de livro próprio, lavrar-se-á termo em apartado, com a entrega de uma via ao contribuinte.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Artigo 9º - São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com este tributo, a prestar as informações solicitadas e a não embaraçar a ação dos funcionários fiscais:

- I – os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;
- II – os servidores públicos municipais em geral.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de ofício, cargo, função, ministério, atividades ou profissão.

Artigo 10 – Os contribuintes sujeitos aos tributos desta Lei deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO FISCAL

Artigo 11 – O processo fiscal referente ao tributo devido pelo exercício do poder de polícia terá por base o Auto de Infração, a Notificação, a Intimação ou Petição do Contribuinte interessado.

Parágrafo Único – Excluem a espontaneidade de iniciativa do infrator a lavratura do Auto de Infração, a Notificação, a Intimação e o Termo de Início de Fiscalização, lavrados privativamente pelos funcionários fiscais e devidamente formalizados.

Artigo 12 – O Auto de Infração, lavrado privativamente pelos funcionários fiscais municipais, indicará o tributo não pago, o juro de mora e a multa punitiva, convertidos em Unidade Fiscal do Município – UFM, cujos valores poderão ser pagos sem acréscimos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º - Ao infrator será aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que ofereça razões de defesa, a partir de sua ciência e concomitantemente com o prazo de pagamento.

§ 2º - O infrator poderá recorrer da decisão de primeira instância dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência ou recebimento da notificação, à autoridade imediatamente superior daquela que proferiu a decisão.

§ 3º - Nenhum Auto de Infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 4º - Os procedimentos relativos à defesa, recurso, pagamento antecipado ou no prazo cominado obedecerão à legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, naquilo que esta Lei não disciplina.

§ 5º - Os valores expressos em Unidade Fiscal do Município serão convertidas em moeda corrente do País à data do pagamento ao Auto de Infração, se este ocorrer após o prazo previsto no “caput”.

CAPÍTULO VIII - DAS MULTAS

Artigo 13 – O descumprimento das obrigações principal e acessória instituídas na legislação fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimentos das taxas previstas nas tabelas anexas e suas respectivas notas – multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do tributo devido, nunca inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM;

- II – adulteração ou falsificação de guias de recolhimento multa de 2 (duas) vezes o valor do tributo devido, nunca inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município –UFM;
- III – embaraço á ação fiscal – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais – UFM;
- IV – falta de inscrição na repartição fiscal do Município multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- V – falta de afixação da inscrição em local visível ao público ou sua não exibição ao fisco, quando solicitada – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do tributo e das providências necessárias à instauração da ação penal por crime de desobediência;

§ 2º - Para o cálculo das multas baseadas em Unidade Fiscal do Município – UFM, considerar-se-á o respectivo valor fixado para o mês que for lavrado o Auto de Infração, se o pagamento ocorrer no prazo ali cominado;

§ 3º - o pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração e nem o libera das exigências previstas neta lei.

CAPÍTULO IX - DO PARCELAMENTO

Artigo 14 – As taxas cobradas por lançamento com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderão ser pagas parceladamente, dentro dos prazos fixados no lançamento, observadas as disposições relativas à correção monetária.

§ 1º - Se o lançamento das parcelas for expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, serão elas convertidas em moeda corrente do País na data do seu pagamento e acrescido o valor resultante de juro de mora, se o pagamento ocorrer após o prazo fixado.

§ 2º - Os prazos de vencimento serão os mesmos fixados para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e considerar-se-á deferido o parcelamento com o pagamento da primeira parcela.

CAPÍTULO X - DOS PRAZOS

Artigo 15 – Salvo disposição em contrário, os prazos marcados nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição ou dos estabelecimentos de crédito autorizados ao recolhimento de tributos pela municipalidade.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – Sempre que seja exercida atividade sujeita à prévia expedição de alvará ou vistoria, sem a sua obtenção, as autoridades competentes para a sua expedição, seja por conhecimento direto ou seja mediante representação da fiscalização, poderão determinar o fechamento do estabelecimento ou a cassação de suas atividades, independentemente da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – A medida só será suspensa após o pagamento do Auto de Infração obrigatoriamente lavrado pela autoridade fiscal e após o cumprimento de todas as obrigações fiscais necessárias ao exercício da atividade.

Artigo 17 – Esta Lei e suas Tabelas “A” a ”F” e respectivas notas e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação e produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário e especialmente as das Leis nºs 1.216, de 26 de dezembro de 1.977, nas disposições relativas a taxas, e nº 1.272, de 5 de dezembro de 1.978 e suas modificações posteriores.

DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único – Os procedimentos fiscais em andamento não pagos nos prazos oferecidos quando da sua lavratura, terão os seus valores corrigidos monetariamente e sobre estes recálculos os juros e as multas aplicadas, à data do seu pagamento.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público o costume desta Prefeitura e na imprensa local. Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -

TABELA “A”

	ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.	Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e funcionamento	
1.1	de firma individual, gerida pelo proprietário	2,0
1.2	de sociedade, gerida pelos sócios	3,0
1.3	de qualquer espécie por estabelecimento	
a	com até 05 (cinco) operários	3,0
b	de 6 (seis) a 10 (dez) operários	5,0
c	de 11 (onze) até 20 (vinte) operários	8,0
d	de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) operários	12,0
e	de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) operários	20,0
f	acima de 100 (cem) operários	30,0

(Tabela modificada pela Emenda Módificativa nº 01/01, de 26.12.2001) da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.

TABELA “A”

	ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.	Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e funcionamento	
1.1	de firma individual, gerida pelo proprietário	2,5
1.2	de sociedade, gerida pelos sócios	4,0
1.3	de qualquer espécie por estabelecimento	
a	com até 05 (cinco) operários	4,0
b	de 6 (seis) a 10 (dez) operários	6,0
c	de 11 (onze) até 20 (vinte) operários	9,0
d	de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) operários	14,0
e	de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) operários	20,0
f	acima de 100 (cem) operários	30,0

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001) da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.

Notas:

1. quando o funcionamento, devidamente autorizado, se estender até às 24 (vinte e quatro) horas, os valores de incidência sofrerão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento);
2. quando o funcionamento, devidamente autorizado, se der sem interrupção, os valores de incidência sofrerão o acréscimo de 100% (cem por cento);
3. os acréscimos previstos nas notas anteriores não incidirão em relação aos estabelecimentos hospitalares que não mantenham farmácia de atendimento ao público;
4. o número de operários será o registrado no livro Registro de Empregados no último dia do mês de dezembro do ano anterior.

TABELA “B”

	ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.	Taxa de Fiscalização de Obra de Engenharia e correlatas	
1.1	aprovação de plantas para construção	
	a de casas populares com até 60 ms ²	Isento
	b de imóvel com até 60 m ² , exceto casas populares	1,5
1.2	idem de 61 até 100 ms ²	2,0
1.3	idem de 101 a 150 ms ²	3,0
1.4	idem de 151 a 200 ms ²	5,0
1.5	idem de 201 a 300 ms ²	8,0
1.6	idem de 301 a 500 ms ²	15,0
1.7	idem de 501 a 1.000 ms ²	20,0
1.8	idem de mais de 1.000 ms ²	
	a para fins industriais, por cada mais de 100 ms ² ou fração de 100 ms ² , haverá o acréscimo de mais	1,0
	b para fins residenciais ou comerciais para cada mais 100ms ² ou fração de 100ms ² , haverá o acréscimo de mais	1,5
1.9	revalidação de planta já aprovada pela municipalidade e para a mesma obra	1,5
1.10	aprovação de plantas para reforma	
	a de casas populares com até 60 ms ²	Isento
	b de construção de qualquer espécie 50 (cinquenta por cento) dos valores dos sub itens 1.1 e 1.6	
1.11	Demolição	
	a de casas populares com até 60 ms ²	Isento
	b de imóvel de qualquer espécie 25% (vinte e cinco por cento) dos valores do sub itens 1.1. a 1.8	
1.12	desmembramento de área	
	a de área com até 100 metros lineares de testada	2,0
1.13	Loteamento	
	a de área com até 10.000 (dez mil) ms ²	15,0
	B por cada mais 10.000 (dez mil) ms ² ou fração de 10.000 ms ² , mais	10,0
1.14	levantamento de tapumes nas vias públicas, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal, por ano ou fração de ano:	
	A com até 20 (vinte) metros lineares	2,0
	B excedente de metros lineares, para cada mais 20 (vinte) metros lineares ou fração dessa Quantidade, mais	1,5
1.15	habite-se para ocupação de imóvel construído	
	a de casas populares com até 60 (sessenta) ms ²	Isento
	b de casas térreas, exceto as do sub item anterior	2,0
	c de edifícios com até 2 (dois) pavimentos	4,0
	d de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos pelo primeiro pavimento;	4,0
	por cada pavimento excedente do primeiro mais	2,0
1.16	alinhamento e nivelamento de lotes urbanos	
	a com área de até 510 (quinhentos e dez) m ²	3,0
	b com área de 511 (quinhentos e onze) m ² e 1.000 (um mil) ms ²	5,0
	e com mais de 1.000 (um mil) ms ² para cada mais 500 (quinhentos) ms ² ou fração de 500 (quinhentos) ms ² , mais	2,0

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001) da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.

TABELA “B”

		ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.		Taxa de Fiscalização de Obra de Engenharia e correlatas	
1.1		aprovação de plantas para construção	
	a	de casas populares com até 60ms ²	Isento
	b	de imóvel com até 60m ² , exceto casas populares	2,0
1.2		idem de 61 até 100 ms ²	3,0
1.3		idem de 101 a 150 ms ²	4,5
1.4		idem de 151 a 200 ms ²	8,0
1.5		idem de 201 a 300 ms ²	12,0
1.6		idem de 301 a 500 ms ²	20,0
1.7		idem de 501 a 1.000 ms ²	25,0
1.8		idem de mais de 1.000 ms ²	
	a	para fins industriais, por cada mais de 100 ms ² ou fração de 100 ms ² , haverá o acréscimo de mais	1,5
	b	para fins residenciais ou comerciais para cada mais 100ms ² ou fração de 100ms ² , haverá o acréscimo de mais	2,0
1.9		revalidação de planta já aprovada pela municipalidade e para a mesma obra	2,0
1.10		aprovação de plantas para reforma	
	a	de casas populares com até 60 ms ²	Isento
	b	de construção de qualquer espécie – 50 (cinquenta por cento) dos valores dos sub itens 1.1 e 1.6	
1.11		Demolição	
	a	de casas populares com até 60 ms ²	Isento
	b	de imóvel de qualquer espécie – 25% (vinte e cinco por cento) dos valores do sub itens 1.1. a 1.8	
1.12		desmembramento de área	
	a	de área com até 100 metros lineares de testada	2,5
1.13		Loteamento	
	a	de área com até 10.000 (dez mil) ms ²	20,0
	B	por cada mais 10.000 (dez mil) ms ² ou fração de 10.000 ms ² , mais	15,0
1.14		levantamento de tapumes nas vias públicas, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal, por ano ou fração de ano:	
	A	com até 20 (vinte) metros lineares	2,5
	B	excedente de metros lineares, para cada mais 20 (vinte) metros lineares ou fração dessa Quantidade, mais	2,0
1.15		habite-se para ocupação de imóvel construído	
	a	de casas populares com até 60 (sessenta) ms ²	Isento
	b	de casas térreas, exceto as do sub item anterior	2,5
	c	de edifícios com até 2 (dois) pavimentos	5,0
	d	de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos - pelo primeiro pavimento; por cada pavimento excedente do primeiro mais	5,0 2,5
1.16		alinhamento e nivelamento de lotes urbanos	
	a	com área de até 510 (quinhentos e dez) m ²	4,0
	b	com área de 511 (quinhentos e onze) m ² e 1.000 (um mil) ms ²	7,0
	c	com mais de 1.000 (um mil) ms ² para cada mais 500 (quinhentos) ms ² ou fração de 500 (quinhentos) ms ² , mais	2,5

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.

Notas:

1. As taxas previstas nesta tabela serão pagas antes do início dos trabalhos e seu comprovante acompanhará a petição para autorização da execução dos mesmos;
2. Nenhuma construção será iniciada, habitada ou demolida sem prévia autorização da autoridade municipal competente.

TABELA “C”

		ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.		Taxa de Publicidade Escrita, Visual e Correlatas:	
1.1		Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa do estabelecimento (paredes e murros)	
	a	Ocupando área de até 10 ms ² , por ano ou fração de ano	2,0
	b	Ocupando área de mais de 10 (dez) ms ² por ano ou fração de ano	4,0
1.2		Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa de construção de terceiro (paredes e muros)	
	a	Ocupando área de até 10 (dez) ms ² , por ano ou fração de ano	3,0
	b	Ocupando área superior a 10 (dez) ms ² , por ano ou fração de ano	6,0
1.3		Publicidade escrita indicativa de atividade comercial ou de serviço em imóveis urbanos, com ou sem construção, visível das vias e logradouros públicos não incluídos nos itens anteriores.	
	a	Ocupando área de até 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	4,0
	b	Ocupando área superior a 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	8,0
1.4		Projeção luminosa visível das vias e logradouros públicos, exceto no próprio estabelecimento	
	a	Ocupando área de até 10 (dez) ms ² , por ano ou fração de ano	4,0
	b	Ocupando área superior a 10 (dez) ms ² , por ano ou fração de ano	8,0
1.5		Projeção em tela de cinema, devida pelo estabelecimento exibidor, quanto autorizado pela autoridade municipal competente	
	a	de até 5 (cinco) anunciantes, por mês ou fração de mês	3,0
	b	de mais de 5 (cinco) anunciantes, por mês ou fração de mês	6,0
1.6		Publicidade sonora, desde que autorizada pela autoridade municipal competente	
	a	por mês ou fração de mês e por veículo	5,0
1.7		“out-door”, exceto quando colocado por empresa inscrita como contribuinte do ISSQN, no cadastro municipal	
	a	por “out-door” por mês ou fração de mês ou fração de mês devida pelo estabelecimento anunciente	2,00

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.

TABELA “C”

		ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.		Taxa de Publicidade Escrita, Visual e Correlatas:	
1.1		Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa do estabelecimento (paredes e murros)	
	a	Ocupando área de até 10 ms ² , por ano ou fração de ano	2,5
	b	Ocupando área de mais de 10 (dez) ms ² por ano ou fração de ano	5,0

1.2	Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa de construção de terceiro (paredes e muros)	
a	ocupando área de até 10 (dez) ms ² , por ano ou fração de ano	4,0
b	ocupando área superior a 10 (dez) ms ² , por ano ou fração de ano	8,0
1.3	Publicidade escruta indicativa de atividade comercial ou de serviço em imóveis urbanos, com ou sem construção, visível das vias e logradouros públicos não incluídos nos itens anteriores.	
a	ocupando área de até 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	5,0
b	ocupando área superior a 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	10,0
1.4	Projeção luminosa visível das vias e logradouros públicos, exceto no próprio estabelecimento	
a	ocupando área de até 10 (dez) ms ² , por ano ou fração de ano	5,0
b	ocupando área superior a 10 (dez) ms ² , por ano ou fração de ano	10,0
1.5	Projeção em tela de cinema, devida pelo estabelecimento exibidor, quanto autorizado pela autoridade municipal competente	
a	de até 5 (cinco) anunciantes, por mês ou fração de mês	4,0
b	de mais de 5 (cinco) anunciantes, por mês ou fração de mês	8,0
1.6	Publicidade sonora, desde que autorizada pela autoridade municipal competente	
a	por mês ou fração de mês e por veículo	6,0
1.7	“out-door”, exceto quando colocado por empresa inscrita como contribuinte do ISSQN, no cadastro municipal	
a	por “out-door” por mês ou fração de mês ou fração de mês devida pelo estabelecimento anunciente	4,00

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.

Notas:

1. O pagamento das taxas previstas nesta tabela será feito antes de sua efetivação e renovável até o dia 10 do mês de janeiro, quando se tratar de anuidade; até o dia 10 do mês de cada mês, quando a incidência for mensal.
2. Os anúncios de quaisquer espécies deverão ser mantidos em bom estado de limpeza, sob pena de sua retirada pela autoridade municipal competente.

TABELA “D”

	ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.	Taxa de Serviços Urbanos – Água, Esgoto, Iluminação, de Conservação de Vias Públicas, de Limpeza Pública, de Coleta de Lixo, de Prevenção e Combate de Incêndio.	
1.1	Taxa de Serviço Urbano – Água 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por Unidade Imobiliária, pertencente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, localizada em logradouros beneficiados por rede de abastecimento de água.	
1.2	Taxa de Serviço Urbano – Esgoto 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por Unidade Imobiliária, pertencente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, localizada em logradouros beneficiados por rede de esgoto sanitário.	

1.3	Taxa de Serviço Urbano – Iluminação 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por Unidade Imobiliária, pertencente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, localizada em logradouros beneficiados por rede de energia elétrica. Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.	
1.3	Taxa de Serviço Urbano – Iluminação 130% (cento e trinta por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por Unidade Imobiliária, pertencente ao Cadastro Fiscal Imobiliário, localizada em logradouros beneficiados por rede de energia elétrica. Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.	
1.4	Taxa de Conservação de vias Públicas 1,6 (um inteiro e seis décimos por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrado por metro linear de testada do terreno. Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.	
1.4	Taxa de Conservação de vias Públicas 3,0% (três por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrado por metro linear de testada do terreno. Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.	
1.5	Taxa de Limpeza Pública 1% (um por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro linear de testada do terreno. Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.	
1.5	Taxa de Limpeza Pública 2,5% (dois inteiros e cinco décimo por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro linear de testada do terreno. Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.	
1.6	Taxa de Coleta de Lixo 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro quadrado (m²) de área construída bruta. Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.	
1.6	Taxa de Coleta de Lixo 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro quadrado (m²) de área construída bruta. Alterada pela Lei 2095 de 21/12/90.	
1.6	Taxa de Coleta de Lixo 2,00% (dois por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro quadrado (m ²) – de área construída bruta. Alterada pela Lei 2464 de 27/12/93.	
1.7	Taxa de Prevenção e combate ao Incêndio 0,5% (meio por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do não do lançamento e cobrada por metro quadrada (m ²) de área construída bruta.	

Notas:

1 – As Taxas previstas nesta Tabela serão cobradas anualmente e por lançamento concomitante com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos vencimentos fixados para este e de uma só vez;

2 – O pagamento poderá ser feito parceladamente, acrescido de correção monetária ou convertido em moeda corrente do País se expresso em Unidade Fiscal do Município – UFM, de acordo com o artigo 14 e seus parágrafos, desta Lei;

3 – As taxas previstas nesta Tabela relativas aos imóveis pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica sofrerão desconto de 50% (cinquenta por cento).

TABELA E

1	Taxa de Serviço de Cemitério	UFMs
1.1	Inumação em sepultura rasa	isento
1.2	Inumação em carneiro	10,0 UFM
1.3	Exumação	5,00 UFM
1.4	Abertura de Sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para nova inumação no interior do cemitério	4,00 UFM
1.5	Emplacamento em sepultura de qualquer espécie	3,00 UFM
1.6	Prorrogação de prazo em sepultura rasa, por cada cinco anos, desde que requerida.	2,00 UFM

Notas

1-a inumação em sepultura rasa terá 0, prazo de 5(cinco) anos para adultos e 3(três) anos para infantes, findo os quais proceder-se-á a exumação;

2- a construção de carneiro, jazigo ou mausoléu somente será permita em terreno perpetuo, obedecidas as formalidades junto as autoridades municipais.

TABELA “F”

	ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.	Taxa de Expediente e de Serviços Diversos:	
1.1	Atestado, exceto o fornecido a funcionário da administração direta ou indireta da municipalidade	1,0
1.2	Atestado de Vistoria Administrativa. <u>Revogado pela Lei n 2.455 de 30-11-1993.</u>	1,5
1.3	Atualização ou renovação de ficha cadastral	1,5
1.4	Certidão de pagamento ou de indébito de tributos	
	a por estabelecimento de contribuinte	1,5
	b por imóvel construído	1,5
	c por lote sem construção	1,5
1.5	Certidão inespecífica, exceto a fornecida a funcionária da administração direta ou indireta da municipalidade	
	a de período de até 1(um) ano ou de documento	1,5
	b de período superior a 1 (um) ano, por cada ano ou fração de ano excedente ao primeiro, mais	0,5
1.6	Inserção de fornecedor em concorrência pública	1,5
1.7	Inserção provisória de profissionais liberais não residentes no município	3,0

1.8	Liberação de animais apreendidos.	
	a até 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão	1,5
	b por cada mais 24 (vinte quatro)horas ou fração de 24(vinte e quatro) horas excedente ao primeiro, mais	0,5
1.9	Expedição de numeração em edificações urbanas, exceto o fornecimento de placa	0,5

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.

TABELA “F”

	ESPECIFICAÇÃO	QT. UFM
1.	Taxa de Expediente e de Serviços Diversos:	
1.1	Atestado.	1,5
1.2	Atestado de Vistoria Administrativa.	2,5
1.3	Atualização ou renovação de ficha cadastral	2,0
1.4	Certidão de pagamento ou de indébito de tributos	
	a por estabelecimento de contribuinte	2,0
	b por imóvel construído	2,0
	c por lote sem construção	2,0
1.5	Certidão	
	a de período de até 1(um) ano ou de documento	2,0
	b de período superior a 1 (um) ano, por cada ano ou fração de ano excedente ao primeiro, mais	0,5
1.6	Inscrição de fornecedor em concorrência pública	2,0
1.7	Inscrição provisória de profissionais liberais não residentes no município	6,0
1.8	Liberação de animais apreendidos.	
	a até 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão	2,0
	b por cada mais 24 (vinte quatro)horas ou fração de 24(vinte e quatro) horas excedente ao primeiro, mais	1,0
1.9	Expedição de numeração em edificações urbanas, exceto o fornecimento de placa	1,0
1.10	Emolumentos. Incluído pela Lei Complementar 226 de 22-12-2004	0,05

(Tabela modificada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001). da Lei Complementar 164 de 27 de dezembro de 2001.

Nota:

1. Sempre que houver necessidade do contribuinte requerer o benefício, a petição será instruída com a guia de recolhimento das taxas previstas nesta Tabela.

Nota: Esta tabela “G” foi alterada, observar a Lei Complementar 165/2001 e 228/2004.

TABELA "G"

I	Taxa de Vistoria para estabelecimentos enquadrados	UFMs
a)	1 ^a Categoria	20,0 UFM's
b)	2 ^a Categoria	10,0 UFM's
c)	3 ^a Categoria	5,00 UFM's
d)	4 ^a Categoria	4,00 UFM's
e)	5 ^a Categoria	3,00 UFM's
f)	6 ^a Categoria	2,00 UFM's
H	Taxa para expedição de segunda via	2,00 UFM's
III	Taxa de vistoria de veículos que transportam alimentos	1,00 UFM's
IV	Taxa de vistorias para demais estabelecimentos, sujeitos a fiscalização.	8,00 UFM's
V	Taxa para apostilamento	2,00 UFM's
VI	Taxa de emolumentos	0,06 UFM's

~~Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)~~

I Enquadram-se na 1^a categoria: mercado, supermercado, indústria de bebidas em geral, indústria de coco ralado, indústria de creme de leite, moinho de trigo, moinho de fubá, benefício de cereais, industrialização de pães e bolos, refinarias de óleos e gorduras, fábrica de pickles, molhos e condimentos, fábrica de essências, aditivos, conservadores e corantes, fábricas de pós para pudins, refrescos e sorvetes, indústria de conservas, fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates, fábrica de biscoito de polvilho, indústria de farinhas alimentícias e congêneres, fábricas de sorvetes, extração de pigmentos de origem animal, de leite de soja, fabricação de queijo de leite de soja, refinaria de açúcar, refinaria de sal, manufatura de pipocas e flocos de cereais, pastelaria, fábrica de confeites e açúcares coloridos, fábrica de copos para sorvetes, indústria de gelo, cozinha industrial, indústria de refeições preparadas, indústria de sucos de frutas e congêneres, indústria de polpas e indústria de café e outros produtos desidratados e liofilizados. **~~Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)~~**

II enquadram-se na 2^a categoria: bar noturno, boate, buffet, drive-in, casa de carne, churrascaria, depósitos de produtos alimentícios, confeitaria, padaria, hotel, doceria, pastelaria, pizzaria, restaurantes similares, fábrica de Coxinhas, pastéis, esfiras e similares, fábrica de massas fritas, classificação e brilhamento de laranja e congêneres. **~~Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)~~**

III enquadram-se na 3^a categoria: açougue, bar típico, frango assado, hambúrguer, hot dog, merceadinho, peixaria, salsicharia, bar com lancheira, empacotamento de especiarias, engarrafamento de bebidas, empacotamento de sal, torrefação de amendoim, engarrafamento de mel, envasamento de óleos, empacotamento de manteiga, moagem e empacotamento de especiarias, enlatamentos de azeitonas, ameixas e congêneres, moagem e empacotamento de cacau. **~~Incluído pela Lei n 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)~~**

~~IV~~ enquadram-se na 4^a categoria: aves e ovos, bar, caldo de cana, depósitos de bebidas, laticínios, mercearia, pensão, sede de café ambulante, sorveteria e torrefação de café. **Incluído pela Lei n° 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)**

~~V~~ enquadram-se na 5^a categoria: salão de beleza, cabeleireiros, barbearias, eireos, parque de diversões, feira agropecuária e industrial, leilões, casa de banho e sauna, manicure e pedicure, casa de massagens, terapêuticas e congêneres, academias de ginástica, estúdio de danças, estabelecimentos esportivos (natação, cultura física), creches particulares e estabelecimentos educativos (escolas infantis, maternais, corte-costura, pintura e congêneres). **Incluído pela Lei n° 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)**

~~VI~~ enquadram-se na 6^a categoria: bombonieri, depósito de produtos alimentícios para feirantes, empório, frutaria, leiteria, quitanda e demais categorias de ambulantes não especificados. **Incluído pela Lei n° 2455 de 30-11-1993. Revogado pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001. (Nova redação dada pela Lei Complementar 165 de 27-12-2001)**

**LEI COMPLEMENTAR N° 165 - 27 DE DEZEMBRO DE
2.001**

Altera a tabela “G”, criada através do artigo 2º, da Lei 2455, de 30.11.93, que dispõe sobre a criação da Tabela “G” a qual comporá as tabelas especificadas na Lei 1.964, de 15.12.89.

ÉLZIO STELATO JUNIOR , Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - A tabela “G” criada através do artigo 2º, da Lei 2455, de 30.11.93, para compor as tabelas especificadas na Lei 1.964, de 15.12.89, passa a vigorar de acordo com as especificações anexas a presente lei.

Artigo 2º - As taxas a serem recolhidas, fixadas na tabela de valores de taxas de serviços diversos da Vigilância Sanitária, somente serão aplicadas à aqueles que requererem autorização para a abertura de estabelecimento cuja atividade a ser desenvolvida conste da tabela.

Parágrafo 1º ~~As taxas serão devida para cada atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte.~~ **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

§ 1º - As taxas serão devidas para cada atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte, sendo que a ocorrência de duas ou mais atividades será devido o valor de maior referência. **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

Parágrafo 2º ~~Não será devido a cobrança da taxa de uma segunda atividade, que conste da tabela .~~ **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

§ 2º - Os estabelecimentos referentes a área de alimentos não estão sujeitos a renovação de licença de funcionamento. **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

Parágrafo 3º ~~- As taxas serão recohidas uma única vez (não há renovação), isto é, recohida somente quando da solicitação do inicio de atividade.~~ **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

§ 3º - Os estabelecimentos que por força de legislação específica estão obrigados a renovação da licença de funcionamento devem requerê-las, conforme anexo X, da Portaria CVS 01, de 02.01.02, da Séc. Estadual de Saúde, junto ao órgão da Vigilância Sanitária competente, obedecendo o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes de sua expiração. **Alterado pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

§ 4º - Na expedição de 2ª via para as Licenças de Funcionamento de serviços diversos será devido o equivalente a 02 UFMs. **Incluído pela Lei Complementar n 183 de 25-06-2002.**

Artigo 3º - Não serão devidas a cobrança de taxas para as entidades vinculadas ao Conselho Municipal Social.

Artigo 4º - Fica criada a taxa de inspeção e fiscalização de competência dos agentes da Vigilância Sanitária, no valor equivalente a 15% (quinze por cento), do valor constante da tabela que alude o artigo 1º.

Parágrafo único – Os valores mencionados no caput, ficarão limitados a cobrança de 02 (duas) visitas, no máximo, durante o ano.

(com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001).

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de dezembro de 2001

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO
Secretário da Fazenda e Governo

CM n.º 38/2001 - PLC

**TABELA DE VALORES DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS DA
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	VALOR TABELA "G" EM UFM
1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	58
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	58
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	58
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	58
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	58
1533-4/00	Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis.	58
1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	58
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	58
1551-2/01	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz	58
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	58
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	58
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	58
1554-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho	58
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	58
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	58
1561-0/00	Usinas de açúcar	58
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	58
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	58
1562-8/03	Fabricação de açúcar de stévia	58
1571-7/00	Torrefação e moagem de café	58
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	58
1581-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitoraria e pastelaria	58
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	58
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	58
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	58
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	58
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	58
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	58
1589-0/02	Fabricação de pós-alimentícios	58
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	58
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outros ervas para infusão	58
1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL	VALOR TABELA "G" EM UFM
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas	58

	minerais	
--	----------	--

CÓDIGO	DESCRIÇÃO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS	VALOR TABELA “G” EM UFM
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	58
2481-3/00	Fabricação de tintas e vernizes	58
2522-4/00	Fabricação de embalagens de plástico	58
2612-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	58
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS	VALOR TABELA “G” EM UFM
1589-0/03	Fabricação de fermentos leveduras e coalhos	58
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	58
2429-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	58
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO INDÚSTRIA DE MEDICAMENTO	VALOR TABELA “G” EM UFM
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	58
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	58
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopatônicos para uso humano	58
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	58
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO INDÚSTRIA DE CORRELATOS	VALOR TABELA “G” EM UFM
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	58
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	58
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	58
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	58
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sobre encomenda	58
3340-5/03	Fabricação de material óptico	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTO DE HIGIENE E PERFUME	VALOR TABELA “G” EM UFM
2149-0/01	Fabricação de fraudas descartáveis e de	58

	absorventes higiênicos	
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	58
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	58

CÓDIGO	<u>DESCRIÇÃO</u> INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	VALOR TABELA “G” EM UFM
2461-9/00	Fabricação de inseticida	58
2462-7/00	Fabricação de fungicida	58
2463-5/00	Fabricação de erbicida	58
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	58
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	58
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	58

CÓDIGO	<u>DESCRIÇÃO</u> DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE	VALOR TABELA “G” EM UFM
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros (para alimentos)	23
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros (para drogas e outros)	18
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias (para alimentos)	23
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias (para drogas e outros)	18

CÓDIGO	<u>DESCRIÇÃO</u> COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS	VALOR TABELA “G” EM UFM
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos de leite	23
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	23
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	23
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	23
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	23
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	23
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	23
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	23
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	23
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	23
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	23
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	23
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	23
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	23

CÓDIGO	<u>DESCRIÇÃO</u> COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS	VALOR TABELA “G” EM UFM

5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano (com fracionamento)	23
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano (sem fracionamento)	18
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário (com fracionamento)	23
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário (sem fracionamento)	18
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos (com fracionamento)	23
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos (sem fracionamento)	18

CÓDIGO	<u> DESCRIÇÃO</u> COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS	VALOR TABELA "G" EM UFM
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalar	18
5145-4/04	Comércio atacadista de prótese e produtos de ortopedia	18
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	18
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	18

CÓDIGO	<u> DESCRIÇÃO</u> COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICO, PRODUTO DE HIGIENE E PERFUME	VALOR TABELA "G" EM UFM
5146-2/01	Comércio atacadista de cosmético e produtos de perfumaria (com fracionamento)	23
5146-2/01	Comércio atacadista de cosmético e produtos de perfumaria (sem fracionamento)	18
5146-2/02	Comércio atacadista de higiene pessoal (com fracionamento)	23
5146-2/02	Comércio atacadista de higiene pessoal (sem fracionamento)	18

CÓDIGO	<u> DESCRIÇÃO</u> COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANÍARIOS	VALOR TABELA "G" EM UFM
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (com fracionamento)	23
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (sem fracionamento)	18
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo (com fracionamento)	23
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo (sem fracionamento)	18

CÓDIGO	<u> DESCRIÇÃO</u>	VALOR TABELA "G" EM

	COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	UFM
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000m ² - hipermercados	41
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 a 5000m ² - supermercados	41
5213-2/01	Minimercados	18
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	12
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	23
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	18
5222-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	12
5223-0/00	Comércio varejista de carnes – açougue	18
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	12
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	12
5229-9/03	Peixaria	18
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	12
5521-2/01	Restaurante	23
5521-2/02	Choparias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	23
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	23
5522-0/00	Trailler fixo, localizado	23
	Trailler ambulante	12
	Ambulante	6
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria e por terceiros	23
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados (para rotisserie)	23
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados (para cozinha industrial)	58
5524-7/02	Serviço de buffet	58

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS	VALOR TABELA "G" EM UFM
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (para farmácias)	29
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos(para drogarias)	23
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (para farmácias)	29
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (para drogarias)	23
5241-8/03	Farmácia de manipulação	29

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	VALOR TABELA "G" EM UFM
6026-7/01	Transporte Rodoviário de cargas em geral	18

	municipal	
6026-7/02	Transporte Rodoviário de cargas em geral intermunicipal e interestadual	18

CÓDIGO	<u>DESCRIÇÃO</u> CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	VALOR TABELA "G" EM UFM
7470-5/02	Serviços de desinsetização, desratização e descupinização e similares	23

CÓDIGO	<u>DESCRIÇÃO</u> ATIVIDADES ESPECIALIZADAS PARA TERCEIROS	VALOR TABELA "G" EM UFM
7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento por conta de terceiros	58

CÓDIGO	<u>DESCRIÇÃO</u> SERVIÇOS VETERINÁRIOS	VALOR TABELA "G" EM UFM
8520-0/00	Serviços veterinários SEM COMERCIO/US0 de produtos de controle especial.	18
8520-0/00	Serviçoa veterinários COM COMERCIO/USO de produtos de controle especial	12

CÓDIGO	<u>DESCRIÇÃO</u> SERVIÇOS DE SAÚDE	VALOR TABELA "G" EM UFM
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar (até 50 leitos)	23
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar (de 51 a 250 leitos)	41
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar (mais de 250 leitos)	58
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgência e emergências	23
8513-8-01	Clínica Médica	18
8513-8-01	Consultório Médico	10
8513-8/02	Clínica Odontológica	20
8513-8/02	Consultório Odontológico	12
8513-8/03	Serviço de vacinação e imunização humana	18
8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	18
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e de citológica	12
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas	12
8514-6/03	Serviços de diálise	29
8514-6/04	Serviços de Raios-X, Rádiodiagnóstico e Radioterapia (para equipamentos de radiologia médica)	12
8514-6/04	Serviços de Raios-X, Rádiodiagnóstico e Radioterapia (para equipamentos de radioterapia)	18
8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) (para os serviços e institutos de hemoterapia)	29
8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) (bancos de sangue)	15
8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) (agências transfusionais)	12

8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) (postos de coleta)	6
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	23
8515-4/01	Serviços de enfermagem	12
8515-4/02	Serviços de nutrição	12
8515-4/03	Serviços de psicologia	12
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	18
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	12
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	12
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	12
8516-2/02	Serviços de acupuntura	12
8516-2/03	Serviços de hidroterapia	12
8516-2/04	Serviços de banco de leite humano	15
8516-2/05	Serviços de banco de esperma	15
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	15
8516-2/07	Serviços de remoções	6
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde (ótica, casa de repouso sob responsabilidade médica, etc.)	12
8531-6/01	Asilos	12
8531-6/02	Orfanatos	12
8531-6/03	Albergues assistenciais (casa de apoio)	12
8531-6/04	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	12
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	12
8532-4/01	Creches	12
8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	12
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	12
9261-4/00	Atividades desportivas (academias de ginástica, musculação e aeróbica)	12
9301-7/01	Lavanderias e Tinturarias (roupas hospitalares)	18
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza (estabelecimentos de embelezamento)	12
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal (massagens e relaxamento)	12
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente (Lab. de Prótese dentária, podólogo e outros)	12

CÓDIGO	DESCRIÇÃO OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS	VALOR TABELA "G" EM UFM
3702-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	18
3710-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	18
4100-9/01	Capitação, tratamento e distribuição de água	18
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	18
9261-4/01	Clube Sociais desportivos e similares com piscinas	18
9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	18
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	18
9303-3/04	Serviços de funerárias	18

RUBRICA DE LIVROS	VALOR TABELA “G” EM UFM
a) até 100 folhas	2
b) de 101 à 200 folhas	3
c) acima de 200 folhas	4

3 Termo de responsabilidade	3
-----------------------------	---

Visto em nota fiscal de Prod. Controle Especial	VALOR TABELA “G” EM UFM
a) até 5 notas	2
b) por nota que acrescer	0,11

Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	3
--	---

LEI COMPLEMENTAR N.º 228 - 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tabela “G”, criada através do artigo 2º, da Lei 2455, de 30.11.93, que dispõe sobre a criação da tabela “G” a qual comporá as tabelas especificadas na Lei 1964, de 15.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar n.º 165, de 27.12.01.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - A tabela “G” criada através do artigo 2º, da Lei 2455, de 30.11.93, para compor as tabelas especificadas na Lei 1964, de 15.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar n.º 165, de 27.12.01, passa a vigorar de acordo com as especificações anexas a presente lei.

Artigo 2º - As taxas a serem recolhidas, fixadas na tabela de valores de taxas de serviços diversos da Vigilância Sanitária, somente serão aplicadas àqueles que requererem autorização para abertura de estabelecimento cuja atividade a ser desenvolvida conste da tabela.

§ 1º - As taxas serão devidas para cada atividade a ser desenvolvida pelo contribuinte, sendo que a ocorrência de duas ou mais atividades será devido o valor de maior referência.

§ 2º - Os estabelecimentos referentes a área de alimentos, não estão sujeitos a renovação de licença de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos, inclusive os referentes a área de alimentos, estão sujeitos a renovação anual de licença de funcionamento”.

(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 464/2018)

§ 3º - Os estabelecimentos que por força de legislação específica estão obrigados a renovação da licença de funcionamento devem requere-las, conforme anexo X, da Portaria CVS-VISA, da Secretaria Estadual de Saúde, junto ao órgão da Vigilância Sanitária competente, obedecendo o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes de sua expiração.

§ 4º - Na expedição de 2ª via para as Licenças de Funcionamentos de serviços diversos será devido o equivalente a 02 UFM’s.

Artigo 3º - Não serão devidas a cobrança de taxas para as entidades vinculadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - É obrigatória a fixação da Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Municipal em local visível ao usuário.

Artigo 5º - É obrigatória a fixação da placa com observação “Visite nossa cozinha” em todos os estabelecimentos alimentícios.

LEI COMPLEMENTAR N.º 228 - 22 DE DEZEMBRO DE 2004.
= fl. 02 =

Artigo 6º - Nos estabelecimentos que a Lei exigir renovação, será devido o equivalente a 30% do valor inicial, sendo que, vencido o prazo, será devido o valor integral da taxa.

Artigo 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n.ºs 165, de 27.12.01 e 183, de 25.06.02.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de dezembro de 2004.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

VALDIR VALETA
Secretário da Fazenda e Planejamento

CM n.º 031/2004 - PLC

LEI COMPLEMENTAR N° 174 - DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Dá nova redação ao § 4º do artigo 5º, da Lei nº 1964, de 15.12.89, que disciplina a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização de taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia e de serviços prestados ou postos à disposição da população pela administração municipal.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O § 4º, do artigo 5º, da Lei nº 1964, de 15 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º -

§ 4º - A inscrição será renovada somente quando o contribuinte mudar o local de suas atividades.”

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de abril de 2.002

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

- JOSÉ CARLOS FORMÁGIO -
Secretário da Fazenda e Planejamento

CM n.º 07/2002 - PLC